



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 06.036/18

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral d **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, Presidente da Câmara Municipal de **Mamanguape-PB**, exercício **2017**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 188/191, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 2.754.445,40**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 1.924.492,12**, representando **69,86%** da receita da Câmara e **2,73%** da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício, de R\$ 86,10;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não houve diligência in loco;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Além desses aspectos, a Auditoria constatou como falha o descumprimento parcial das normas da transparência fiscal e acesso à informação, haja vista ausência de disponibilização no Portal da Transparência da Edilidade de folha de pagamento de pessoal relativa a dezembro e 13º de 2017. Todavia, com a apresentação da defesa, a Unidade Técnica verificou que a irregularidade já havia sido elidida.

A Unidade Gestora acima especificada atende - cumulativamente - aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Resolução Administrativa n° 011/2015, razão pela qual teve sua execução orçamentária durante o ano de 2017, auditada por meio eletrônico, com base nos dados e informações prestados pelo Gestor, acima indicado, ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por oportuno e para os fins do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte, registre-se que a presente análise feita com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, não o exime de outras irregularidades, posteriormente detectadas ou denunciadas e não abrangidas na auditoria eletrônica levada a efeito no exame da Prestação de Contas Anual constante dos presentes autos eletrônicos.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPjtce.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, Presidente da Câmara Municipal de **Mamanguape-PB**, exercício financeiro **2017**, e declarem **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da LRF.

É a proposta.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.036/18

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Mamanguape - PB**
Gestor Responsável: **João Ferreira da Silva Filho**
Patrono/Procurador: **Não há**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mamanguape-PB. Exercício Financeiro 2017. Pela regularidade. Pelo atendimento integral à LRF.

ACÓRDÃO - APL – TC – nº 0240/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.036/18**, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do **Sr. João Ferreira da Silva Filho**, Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Mamanguape-PB**, exercício 2017, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Julgar **REGULAR** a Prestação Anual de Contas do Sr. João Ferreira da Silva Filho, Presidente da Câmara Municipal de Mamanguape-PB, exercício 2017;
- b) Declarar **ATENDIMENTO INTEGRAL**, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de maio de 2018.

Assinado 11 de Maio de 2018 às 15:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2018 às 10:28



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2018 às 12:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL